

EFEITOS DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 87, INCS. III E IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E NO ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02 NOS CONTRATOS EM VIGOR

SP, 13/1/2012

As sanções administrativas aplicadas no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos, constantes no art. 87, incs. III e IV, da [Lei federal nº 8.666/93](#) e no art. 7º da [Lei federal nº 10.520/02](#), acabam por impedir a participação do apenado em licitações, bem como prejudica a celebração ou a continuidade da execução de ajuste administrativo com a Administração. Cada uma dessas penas apresenta, todavia, alcances diversos, a saber.

Nesse sentido, um contratado apenado com a “suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração”, constante do inc. III do art. 87 da [Lei federal nº 8.666/93](#), restará impossibilitado de contratar ou manter ajuste com a Administração que lhe aplicou a pena. Caso a sanção imposta seja a “declaração de inidoneidade”, constante do inc. IV do artigo supramencionado, o contratado estará impedido de contratar ou manter contrato com toda a Administração Pública. Em sendo o particular sancionado com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, constante do art. 7º da [Lei federal nº 10.520/02](#), esse particular não poderá licitar ou contratar com toda a Administração integrante da esfera administrativa do órgão ou ente sancionador.

Assim, considerando-se o alcance das sanções acima circunscritas, a aplicação de uma das penas supramencionadas acabará por prejudicar a continuidade da execução dos ajustes em vigência, fato que imporá a rescisão dessas avenças com arrimo no art. 78, inc. I, c/c o art. 55, inc. XIII, da [Lei de Licitações](#), por meio da instauração do competente processo administrativo rescisório, conforme estabelece o art. 78, parágrafo único, da norma supra, onde restem garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Em razão da necessidade de observância dos princípios da *indisponibilidade* e da *supremacia do interesse público* pela Administração Pública, e uma vez constatado que a rescisão dos contratos já firmados pela Administração contratante com o particular apenado prejudicará a persecução dos seus objetivos institucionais, entende-se, todavia, que deve a Administração verificar a possibilidade da manutenção do ajuste com o contratado sancionado até a conclusão de regular licitação, que deverá ser instaurada a fim de contratar um particular idôneo. Nesse caso, devem os referidos motivos serem pormenorizadamente justificados nos autos do processo administrativo.

Corroborando nossa assertiva tem-se manifestação do eg. Tribunal de Contas da União, prolatada no [Acórdão nº 1.340/11](#) – Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em que foi consignado, *in verbis*:

“7. Em acréscimo às ponderações de Sua Excelência, as quais adoto como razões de decidir, pondero que a rescisão de todos os contratos anteriormente celebrados pela empresa declarada inidônea nem sempre se mostra a solução mais vantajosa para a administração pública, pois, dependendo da natureza dos serviços pactuados, que em algumas situações não podem sofrer solução de continuidade, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório”.

Em que pese o entendimento acima manifestado, não se pode deixar de salientar que, para o Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da “declaração de inidoneidade” são *ex nunc*, ou seja, só produzem suas implicações para o futuro, não interferindo nos ajustes já celebrados.

Para esta eg. Corte, portanto, não será necessária a rescisão dos contratos já celebrados pela Administração com o particular apenado e que se encontram vigentes, conforme se verifica no acórdão prolatado nos autos do [MS nº 13.964/DF](#), da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO.

.....

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade ‘só produz efeito para o futuro (efeito *ex nunc*), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’ (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, *DJe* de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de ‘licitar ou contratar com a Administração Pública’ (Lei 8.666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante.

4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental” ([MS nº 13.964/DF](#) – Relator Min. Teori Albino Zavascki – Primeira Seção – *DJe* de 25/5/2009).

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Técnico da NDJ